

SECAO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BIBLIOTECA



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 232

QUARTA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PAGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	14493
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	14520
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	14522
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	14531
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	14562
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	14562
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal.....	14562
EDITAIS E AVISOS.....	14564

Supremo Tribunal Federal

Presidência

INDICE DE ADVOGADOS

ALIETE ALBERTO MATTA MORHY 1 0000411-5/600

DISTRIBUICAO

CENTESIMA QUADRAGESIMA PRIMEIRA AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 03 DE DEZEMBRO DE 1990. PRESIDENTE O EXMO SP. MINISTRO ALDIR PASSARINHO (ART. 37, I, RISTF) AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDENCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTEIS FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

ADIN 0000410-7/600 DF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REOTE : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REODD : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADIN 0000411-5/600 DF
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REOTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA
ADV. : ALIETE ALBERTO MATTA MORHY
REODD : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. OCTAVIO GALLOTTI		1		1
MIN. CELSO DE MELLO		1		1
TOTAL		2		2

Brasília, 03 de dezembro de 1990.

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

MINISTRO ALDIR PASSARINHO
Presidente

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

APn 304-9/020 - DF
Autor: Ministério Público Federal - Acdos.: João Paulo de Arruda Filho; Thomaz Camanho Netto; Francisco Gledson Salatiel de Alencar; Tharcísio Giannasi Buck e Geraldo Tavares Campos (Adv.: Young da Costa Manso e outros; Iraci Sanchez, Antônio Carlos de Campos Machado e outros; Cláudio Akerib; Hêlio Vieira Junior e Roberto Machado Campos).

Despacho: Fls. 1581: Notifiquem-se as partes, sem prejuízo das comunicações de ordem processual eventualmente ordenadas pelo Juízo requisitado. Possuindo o réu, quando de seu interrogatório judicial, defensor regularmente constituído nos autos, entendendo impor-se ao juiz o dever de também ordenar a notificação da Defesa, que dispõe do insuprimível direito de comparecer e de estar presente ao ato processual referido (Fernando da Costa Tourinho Filho, "Processo Penal", vol. 3/247, 11ª ed., 1989, Saraiva; José Frederico Marques, "Elementos de Direito Processual Penal", vol. II/325, item n. 479, 2ª ed., 1965, Forensê; Eduardo Espinola Filho, "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", vol. 3/13, item n. 396, 6ª ed., 1965, Borsoli).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1990.

Ministro CÉLIO BORJA
Relator

AÇÃO RESCISORIA Nº 00012992/030

ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO CÉLIO BORJA
AUTOR : FRANCISCO JOÃO BERTOLINO ALVES. (Adv.: Galvani Souza Bochi).
RÉU : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, rep. o INPS.

DESPACHO: - O autor -- embora intimado nos termos da parte final do art. 267, § 1º, do CPC (f. 50/51) -- não providenciou a citação do réu para responder à presente ação, ajuizada no ano de 1988, conforme certifica a Secretaria às fls. 52.

Sendo assim, é de se aplicar a pena prevista no referido dispositivo: declaro extinto o processo e determino se arquivem estes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1990.

Ministro CÉLIO BORJA
Relator

Extradicação nº 477-8-Confederação Suíça
Requerente: Governo da Suíça. Extraditando: Paolo Petrucci (Adv.: Sergio do Rego Macedo).

DESPACHO: Vistos, etc.
Manifeste-se o Governo requerente, no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de fls. 80/124, complementado pelo de fls. 131/143, formulado pelo extraditando.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 1990.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

Extr. nº 531-8 - DF

Reqta.: Governo da Suíça. Extdndo.: Cyrille Engel.

Despacho: - Delego competência ao MM. Juiz Federal do Distrito Federal para proceder ao interrogatório do extraditando

(Cyrille Engel) (v. fl. 40) e colher sua defesa escrita, em dez dias, intimando seu defensor constituído ou dativo para esse fim (artigos 210, parágrafo 1º, 211, parágrafo único, do RISTF).

Int.

Brasília, 29 de novembro de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

Rcl 313-2 - SP

Recltes: VIBRO TEX - Telas Metálicas Ltda e outra (Adv. Priscila M.P. Corrêa da Fonseca e outros). Recldo: Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Interessados: Giusti e Cia Ltda e Orlando Nalome Filho (Adv. Gilberto Orlandi e outro).

Despacho: Vistos,

1. Homologada a desistência do mandado de segurança que ensejou a presente reclamação, esta resulta prejudicada, como se afirma às fls. 369, sem contradita das reclamantes.

2. Julgo, assim, prejudicada a reclamação, arquivando-se os autos.

Brasília, 30 de setembro de 1990.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

RECLAMAÇÃO

Nº 00003426/190

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO PAULO BROSSARD
Reclamantes: IMOBRA S - IMOBILIÁRIA BRASILEIRA LTDA, E OUTRO (Adv.: José Airton Batista Lima).
Reclamado : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se de Reclamação que não expressa o pedido e, nem de forma clara, a causa de pedir, apenas se reporta às razões expostas em agravo de instrumento interposto de despacho denegatório de recurso extraordinário. Assim da narração dos fatos não se chega à conclusão lógica do que pretende o requerente.

2. Se, eventualmente, insurge-se contra despacho que, na origem, negou seguimento a recurso extraordinário, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso adequado seria o agravo de instrumento. Aliás, neste sentido, existe o Ag. 134.070 do reclamante, interposto nos autos originais, que me foi distribuído e se encontra sobrestado aguardando o desdobramento do recurso facultado pelo despacho de fls. 250, nele proferido.

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso I, combinado com o seu parágrafo único, inciso I e II, do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente, a inicial.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 1990.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSÉ EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial

Diário da Justiça

Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTE:	Cr\$ 3.564,00	Cr\$ 1.782,00	Cr\$ 6.468,00	Cr\$ 3.564,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 225-2596
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

SE nº 4.457-9 - República Federal da Alemanha

Reqte.: Sandra Maria Almeida Sebeczek (Adv. João Batista Almeida Ribeiro); Reqdo.: Peter Ludwig Sebeczek

DESPACHO: - Indique a requerente, por necessário, o endereço do requerido para que se lhe faça a citação.

Prazo: 60 (sessenta) dias (artigo 219, parágrafo único, da RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1990.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

SS Nº 293-7/260 - CEARÁ

Rqte.: Estado do Ceará (Adv.: Judicael Sudario de Pinho) Rqdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

DESPACHO: - Vistos. O Estado do Ceará, com base no art. 40, da Lei nº 4.348, de 1964, requer a suspensão da execução de decisão concessiva do writ, no Mandado de Segurança nº 2.404, "determinando ao Comando da Polícia Militar, no sentido de que seja efetuado o pagamento às impetrantes da indenização de representação de que trata o artigo 16, da Lei nº 11.535/89", do referido Estado, estando o aresto assim ementado (fls. 4): "Pensionistas de Oficiais Militares que invocam a extensão do benefício de indenização de representação restabelecida pelo art. 16 da Lei nº 11.535, de 10.04.1989, por não figurar tal nos autos de aposentadoria. Vulneração aos §§ 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal."

2. Na inicial, o Estado requerente sustenta que a decisão contraria os arts. 39, § 1º, 40, §§ 4º e 5º e 20, do ADCT, da Carta Política de 1988. Entende que não é possível aumentar pensão de servidor aposentado falecido, com base em isonomia, invocando a Súmula 339. Registra a vestibular, que o pagamento das prestações pleiteadas alcança a 46 (quarenta e seis) pensionistas, de maior remuneração no âmbito de sua categoria, o que sustenta ser suscetível de "gerar lesão grave e irreparável à economia pública estadual."

3. No julgamento do pedido de suspensão de segurança, não se examina o mérito da controvérsia deduzida no aresto impugnado, mas, tão-só, à vista do art. 4º, da Lei nº 4.348/1964, se a decisão causa ameaça de grave dano à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

4. O parecer da Procuradoria-Geral da República bem evidencia não se configurar, na hipótese, ameaça de grave lesão à economia pública, às fls. 109/110, verbis:

"2. Não está, no caso dos autos, configurado o pressuposto atinente ao risco de GRAVE LESÃO à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.

3. Com efeito, a consulta a fls. 42/44 demonstra e o Requerente reconhece que a V. decisão cuja suspensão busca foi prolatada em Mandado de Segurança impetrado por apenas "...46 (quarenta e seis) pensionistas da Polícia Militar do Estado" (fls. 11), número de beneficiárias evidentemente insuficiente a tornar LESIVO À ECONOMIA PÚBLICA o V. Acórdão concessivo da segurança.

4. É o próprio Requerente, ainda, quem afirma que a V. decisão em causa irá "beneficiar uns poucos ..." (fls. 11), "... grupo ínfimo em número" (fls. 12), considerando que tais pensionistas estão "...reunidas em classe fechadíssima" (fls. 12), o que desautoriza qualquer alegação de perigo de grave lesão à ECONOMIA pública, mormente se feita ao fundamento de que

"... a execução do acórdão proferido no mandado de segurança implicará dispêndio elevado de recursos públicos, de incerta reparação, se o Excelso Pretório vier a dar provimento ao recurso que se interporá da decisão concessiva do mandado de segurança." (fls. 11)

5. De outra parte, de nenhuma razoabilidade se reveste a arguição de "... virtual quebra da ordem e da segurança" (fls. 12), fundada que está na presunção - que desafia o senso comum - de que a manutenção do julgado, si et in quantum não apreciado o Recurso Extraordinário, será

"... motivo para revoltas internas nas repartições públicas, passeatas de protestos e ameaça de paralisação de serviços públicos essenciais, pois que todos pretendem conquistar melhorias salariais que, por obra de uma decisão claramente inconstitucional, só beneficiam uns poucos afortunados." (fls. 10, grifamos)

6. Mais parece não ser preciso dizer, portanto, para que se aponte a inexistência dos requisitos cuja presença é essencial ao deferimento da medida postulada."

5. Conheço do pedido, diante de seus fundamentos jurídicos, onde evidenciados os temas constitucionais, e, à vista dos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, suço transcritos, que adoto, indefiro a súplica inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1990.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

ANTONIO MÁRIO BASTOS DA COSTA e OUTROS requereram correição parcial no processo "em curso perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho-RO, tombado sob nº 1639 a 1.669/84" (fls. 2). Segundo a exordial, foram vários os atos de subversão à boa ordem processual e dentre aqueles que ali se enumeram destacamos os seguintes: paralisação do processo em decorrência dos autos ficarem por mais de dois anos no escritório de um dos advogados; reconsideração de despacho homologatório de cálculos do contador e remessa do processo ao TRT para reapreciação de matéria já transitada em julgado; negativa do Juiz de 1º grau em julgar exceção de suspeição; não reconhecimento de advogado legalmente habilitado e aceitação, no processo, de advogados cujos poderes haviam sido expressamente cassados pelos outorgantes. Os Requerentes afirmam, ainda, que interpuseram Correição Parcial junto à Corregedoria Regional a qual foi indeferida. O despacho que indeferiu a Correição pleiteada teria, segundo os Requerentes, violado o direito das partes constituírem livremente seus procuradores, além de lhes ter imposto pena no valor de 100 MVR. Por fim, os Requerentes pleiteiam: "a) reconhecida a legitimidade da representação de 23 (vinte e três) dos Reclamantes qualificados nas procurações acostadas às fls. 670/678, 692/696 e 760 a 770, respectivamente, sejam tornados sem efeito os despachos de fls., que determinam atendimento de formalidades não previstas em lei; b) desentranhamento dos autos, dos cálculos elaborados às fls. 581 a 667, por evidente provas de falsidades; c) desentranhamento do substabelecimento de fls. por haver sido passado pelo Dr. Raduan quando já impossado no cargo de Juiz, e a data da elaboração do documento não coincidir com a data de reconhecimento da firma, falso, portanto; d) desentranhamento da Petição de fls. 772 a 845, que compõem o processo de Arguição de Suspeição, apensando-o aos autos principais, para os devidos fins; e) desentranhamento de todas as petições firmadas pelo Dr. Alexandre Miguel, em nome do Reclamante José Simão Pereira Sobrinho e Outros, desde que acostada nos autos as novas procurações; f) reconhecida a Suspeição do Juiz Presidente da Junta, outro seja indicado para conduzir o feito até final decisão; g) seja ainda ouvido, se julgar necessário, sobre as irregularidades, os Reclamantes abaixo indicados; h) cancelamento da multa de 100 MVR impostas aos Reclamantes através de despacho (doc. 38)". Às fls. 100 o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral de então determinou que os Requerentes explicitassem o "ato impugnado e a data em que prolatado". Às fls. 103/104 os Requerentes, através de seu advogado, apenas reafirmaram os termos da inicial. Solicitadas as informações de praxe, não foram atendidas. Às fls. 112 há notícias de composição amigável e pedido de desistência da Correição. Logo em seguida, às fls. 113, os Requerentes, dizendo não terem sido cumpridos os termos do acordo por parte do "Magistrado condutor do processo", pede a renúncia do seu pedido de desistência. Através do ofício de fls. 116, foi reiterada a solicitação de informações e enviada cópia da petição retromencionada. Não houve qualquer resposta a essa solicitação, pelo que, mais uma vez, foi remetido o ofício ressaltando a importância das informações solicitadas. Através do telex nº 235/90, a Exma. Sra. Ora. Eunice de Souza Botelho, Vice-presidente no exercício da Presidência do TRT da 1ª Região, justifica a falta de envio das informações solicitadas dizendo estar o Presidente daquele Regional ausente. Em resposta foi dito, através do telex nº 2475/90 que: "sendo a Presidência órgão impessoal, o poder das informações solicitadas, ser prestadas por assistência com a necessária urgência". Em atenção ao pedido da Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente, foi enviada cópia dos autos desta reclamação (fls. 123). Às fls. 126/128, os Requerentes apresentam aditamento à inicial afirmando que o MM. Juiz José Roberto Gomes havia determinado nova citação do Estado de Rondônia para opor embargos, na forma do art. 730 do CPC, quando já transitada a sentença homologatória dos cálculos. Até a presente data, não foram enviadas as informações pedidas à autoridade requerida.

É o relatório.

I - Ao que se depreende destes autos, o processo dentro do qual teriam sido praticados atos atentatórios da boa ordem processual está em fase de execução. As numerosas questões enumeradas no pedido de fls. 12 (letras "a" a "h") são todas elas pertinentes à execução em processamento, nada tendo a ver, pelo que se deduz, com o Tribunal Regional do Trabalho ou com o seu Presidente. Para que não pairasse nenhuma dúvida, entretanto, esta Corregedoria-Geral exarou o despacho de fls. 100, nos seguintes termos: "1. Presente o disposto no artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho e considerado o prazo de cinco dias relativo à apresentação de pedido de correção contra ato que revele subversão da boa ordem processual -- artigo 9º do Regulamento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - Resolução Administrativa nº 13, de 19 de maio de 1965, publicada no Diário da Justiça de 30 de maio de 1965 - explicitem os Requerentes o ato impugnado e a data em que prolatado, provando o que vier a ser noticiado." Apesar disso, os requerentes restringiram-se em dizer "que os atos que perverteram a ordem do processo estão amplamente deduzidos em forma de artigos, no item 27 da Petição Inicial" (fls. 103), ou seja, estariam na enumeração constante das letras "a" a "h" de fls. 12, o que significa que nada esclareceram. Por outro lado, a Presidência do TRT não se dignou prestar informações, como era do seu dever, incidindo, pois, em erro de procedimento. Ante a falta dos esclarecimentos necessários e deduzindo-se, por outro lado, que os Requerentes pretendem a intervenção do Corregedor-Geral em processo que se encontra perante o Juiz de primeiro grau, na fase de execução, não há o que corrigir por esta Corregedoria-Geral, já que não se apontaram vícios de procedimento praticados pelos Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região ou por seu Presidente. Sequer se pode saber se o requerimento foi apresentado dentro do prazo previsto no Regulamento deste Órgão. Tudo isso reveste de muita inconsistência o requerimento, pelo que não se pode vislumbrar qualquer ato atentatório da boa ordem processual praticado por autoridade jurisdicional por esta Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o art. 709, inciso II, da CLT. Os requerentes, por outro lado, confundem inspeção e correição permanente (art. 709, I, da CLT), com as reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual (art. 709, II, da CLT); conforme se deduz do requerimento de fls. 103. Apesar disso, embora tenha havido correição periódica ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, nos dias vinte e seis e vinte e sete de julho de

mil novecentos e noventa, portanto, depois de requerida a presente Correição Parcial, não procuraram o Ministro Corregedor-Geral naquele período, para apontar quaisquer atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Juizes do Tribunal ou por seu Presidente. É im procedente, assim, por todos esses motivos, a Correição Parcial requerida.

II - Cabe, entretanto, assinalar que a Presidência do Egrégio Décimo Quarto Regional não procedeu como devia, ao omitir-se na prestação de informações, que talvez tivessem podido contribuir para a extinção deste processo há mais tempo. O Presidente e o Vice-Presidente, quando assim procederam, incorreram em erro, pelo que, nesta oportunidade, passam a ser corrigidos. O Ministro Corregedor-Geral, ante o desconhecimento manifestado por essas autoridades, as instruiu no sentido de que elas são obrigadas a prestar informações no prazo de cinco dias, toda vez que houver solicitação de informações pela Corregedoria-Geral, em processo de Correição Parcial. A omissão na prática desse ato revela despreparo profissional para o exercício da Presidência, pois jamais poderemos concluir pela existência de qualquer intenção malévola ao se manterem silentes essas duas autoridades, neste processo.

III - Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO CORREICIONAL REQUERIDA POR ANTONIO MARIO BASTOS DA COSTA E OUTROS, CONTRA O EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, MAS DECLARO QUE A PRESIDÊNCIA DAQUELE REGIONAL INCIDIU EM ERRO DE PROCEDIMENTO QUANDO, POR SEU TITULAR OU POR SUA VICE-PRESIDENTE, DEIXOU DE PRESTAR INFORMAÇÕES NESTES AUTOS.

IV - Intime-se, publique-se e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão aos Exmos. Srs. Juizes Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região.

Brasília, 29 de novembro de 1990

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Proc. nº TST-RC-16.997/90.2

Requerente: TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS

Advogado : Dr. Marco Antonio G. Rebello

Requerido : 2º GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS, requereu Reclamação Correicional contra o Egrégio 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao argumentado que aquela Corte teria atentado contra a boa ordem processual ao conhecer e dar provimento a agravo regimental contra despacho que concedeu liminar no processo TRT-MS-113/90. Assere o Requerente que "dúvida não se pode, concessa venia, ter, na medida em que, taxativamente e ex vi do art. 7º da Lei nº 1533, de 31.12.51, LIMINAR em Mandado de Segurança é MERO DESPACHO, não preclusivo, a não ensejar, dessarte, qualquer revisão jurisdicional incabível qualquer recurso... Em se tratando de mero DESPACHO, não podia, como vem de assim proceder o C. 2º Grupo de Turmas, ser passível de revisão jurisdicional, donde o conhecimento e provimento do AGRAVO REGIMENTAL traduzir-se, in casu, em ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL, a necessitar, consequentemente, de ser, de pronto, REVISTO E CASSADO, pela via de RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, objeto da presente". Através do despacho de fls. 16 determinei a correção da atuação passando a constar como requerido o Exmo. Sr. Juiz PAULO VIEIRA DUQUE, relator do MS-113/90. Solicitadas as informações de praxe, o Requerente enviou correspondência cientificando está Corregedoria de que havia dado-se por impedido naquele feito, pelo que, as informações foram prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO, Presidente do Segundo Grupo de Turmas. As informações possuem o seguinte teor: "Atendendo aos ofícios TST-CGJT nº 194 referente à Reclamação Correicional nº 16.997/90.2, em que é requerente TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS e Requerido SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, tenho a honra de submeter à apreciação de V.Exa. as informações que seguem: I - Em sessão realizada em 24 de agosto de 1989, o Egrégio Tribunal Pleno julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade da disposição do Regulamento Interno do Tribunal, constante da letra "d" do artigo 161, que estabelece ser cabível Agravo Regimental da decisão do Relator que concede ou denega medida liminar. II - Face o posicionamento supra, em 9 de agosto último, o Exmo. Sr. Juiz PAULO VIEIRA DUQUE, à época Relator do TRT-MS-113/90, apresentou o Agravo Regimental em mesa, tendo o Exmo. Sr. Juiz OLDAIR DE ALMEIDA pedido vista, adiado-se o seu julgamento. Na sessão do dia 16.08.90, foi mais uma vez adiado face ao pedido de vista do Exmo. Sr. Juiz HAROLDO COLLARES CHAVES. Retornando à mesa na sessão do dia 13 de setembro, foi-lhe dado provimento, por unanimidade, para cassar a liminar concedida nos autos do processo 434/89 da MM 15ª JCU/Rio de Janeiro. III - Publicado o acórdão no Diário Oficial de 4 do corrente, a advogada do ora requerente, Dra. Maria Creuza Fernandes levou em carga os autos, devolvendo-o em 16.10, tendo o Exmo. Sr. Juiz OLDAIR DE ALMEIDA, Redator designado, expedido ofício à MM 15ª JCU/RJ dando-lhe ciência da decisão prolatada. IV - Complementando as informações, submeto à apreciação de V.Exa. cópias das certidões de julgamento e do v. acórdão pelo Segundo Grupo de Turmas no Agravo Regimental. V - O Exmo. Sr. Juiz PAULO DUQUE, em 23 do corrente, declarou-se impedido, estando os autos aguardando o ato de nomeação do respectivo suplente para redistribuição".

É o relatório.

I - Pretende a Requerente a cassação liminar da v. decisão proferida, em grau de Agravo Regimental, pelo Colendo Segundo Grupo de Turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos autos do processo nº TRT-MS 113/90, para que se restabeleça a liminar ali concedida pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, até que venha a ser julgado o próprio Mandado de Segurança impetrado, conforme esclarecido pelo relatório. Denota-se, pois, pelo requerimento; que existe um processo de Mandado de Segurança em tramitação, pendente ainda de julgamento pela primeira instância. Mas, segundo a Requerente, o Segundo Grupo de Tur-

mas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região nele teria praticado ato atentatório da boa ordem processual, ao cassar a liminar que anteriormente havia sido concedida pelo Juiz Relator. Ocorre que, como informam os autos, o Regimento Interno do Primeiro Regional prevê o cabimento de Agravo Regimental contra a decisão do Relator que concede ou denega medida liminar (art. 161, letra "d"). Em decorrência, quando do apreciado e julgado pelo Egrégio Segundo Grupo de Turmas daquele Tribunal o Agravo Regimental, não se praticou nenhum ato atentatório da boa ordem processual. Além do mais, o Mandado de Segurança tramita regularmente, não tendo ainda sido proferida a decisão de primeiro grau. Quando vier a ser proferida, contra ela caberá recurso ordinário para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que preceitua o art. 3º, inciso III, alínea "a", da lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988. Assim sendo, a prestação jurisdicional que a Requerente quer ver assegurada, apresenta-se garantida, pelo que, ainda por isso, não vemos configurada a hipótese do inciso II, do art. 709 da CLT, que prevê reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual. A decisão que se quer cassar foi proferida dentro dos parâmetros regimentais e contra o acórdão que vier a ser proferido no Mandado de Segurança caberá recurso ordinário, pelo que a Requerente verá examinado o seu pedido, constante do Mandado de Segurança nº 113/90. II - Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO CORREICIONAL REQUERIDA POR TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS CONTRA A DECISÃO PROFERIDA EM GRAU DE AGRAVO REGIMENTAL PELO EGRÉGIO SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. III - Intime-se, publique-se e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 26 de novembro de 1990

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 63ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de hum mil novecentos e noventa, às dez horas e cinquenta minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO; Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

APELAÇÃO

46.262-7-RJ - Apelantes: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria do Exército da 1ª. CJM, ANTONIO WASHINGTON CARELI, Sub.Ten. Ex. e FERNANDO INACIO, 3º Sgt. Ex., condenados a 03 anos de reclusão, incurso no art. 254, com o direito de apelar em liberdade e a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, na forma do art. 102; VICTOR ALENCAR FILHO, Cap. Ex. e RAIMUNDO RUI FRANCO BARBOSA, 2º Sgt. Ex., condenados a 01 ano de reclusão, incurso no art. 254, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos; JOSÉ CARLOS GREGÓRIO e JORGE ZANBI, civis, condenados a 04 anos de reclusão, incurso no art. 254, c/c o art. 73; EDIR SANTOS VIEIRA e ROBERTO NUNES DA SILVA, 1ºs. Tens. Ex., condenados a 08 anos de reclusão, incurso no art. 303; MARCOS ANTONIO BRAGA LIMA, civil, condenado a 03 anos de reclusão, incurso no art. 254; ROBERTO INACIO DOS SANTOS LIMA, civil, condenado a 03 anos de reclusão, incurso no art. 254, com o direito de apelar em liberdade, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria do Exército da 1ª. CJM, de 20.06.90, nas partes em que absolveu o MN NILTON SANTOS do crime previsto no art. 254 do CPM e que julgou incompetente a Justiça Militar para processar e julgar os civis MANOEL RENAN TAVARES DE LUCENA, ROBERTO MARTINS PIMENTEL, MARCOS FERREIRA CALAZANS e CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA. ADVS: Drs. José de Souza e outros. RELATOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes. REVISOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho.

HABEAS CORPUS

32.693-6-PR - Paciente: CLAUDINEI MARQUES DA SILVA, Sd. Ex., processado perante a Auditoria da 5ª. CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão do STM proferida nos autos do HC nº 32.679-0, pede a concessão da ordem para que seja anulada a Ação Penal sem renovação. Impetrante: Dr Edgar Leite dos Santos. RELATOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

RECURSO CRIMINAL

5.967-4-MG - Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 4ª. CJM. Recorrida: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 4ª. CJM, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Cb. Ex. REINE VIEIRA BORGES, como incurso no art. 303, c/c o art. 70, inciso II, alínea "1", ambos do CPM. RELATOR: Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti.

5.968-2-MS - Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 9ª. CJM. Recorrido: O Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 9ª. CJM, de 25.10.90, na parte em que determinou a remessa de cópias dos autos do IPM nº 26/90, em que figura como indiciado o 1º Ten Ex. LUIZ MÁRIO CORREA COUTINHO para a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta.

Às dezenove horas, foi encerrada a distribuição.

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 161 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

- APELAÇÃO nº 46.234-3 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Tania Sardinha Nascimento.
- APELAÇÃO nº 46.219-0 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha.
- APELAÇÃO nº 46.098-5 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Adv Dr Afonso Jorge Ribeiro.
- APELAÇÃO nº 46.241-6 - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advª Drª Nadja Maria Guerra Rodrigues.

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Primeira Câmara

Ata da 280ª Sessão da 27ª Reunião Ordinária da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada no dia 15 de outubro do ano de hum mil novecentos e noventa, em sua Sede provisória na Av. W/3 Norte 516 - Bl.B-Lote 07-Brasília-DF. Aos quinze dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e noventa, às quatorze horas e trinta minutos reuniu-se em Sessão Ordinária, a Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, devidamente convocada por seu Presidente, Conselheiro e Vice-Presidente do Conselho Federal, Tales Castelo Branco, tendo como Secretário o Conselheiro Wesson Alves de Martins e Pinheiro, delegado da Seccional do Mato Grosso, presentes os Senhores Conselheiros: Guaracy da Silva de Freitas (AP); Aristofanes Bezerra de Castro (AM); Stélio Lopes de Mendonça (CE); Milton Murad (ES); Jorge Jungmann (GO); Wesson Alves de Martins e Pinheiro (MT); Elide Rigon (MS); Tadeu de Jesus e Silva (PA); Athos Moraes de Castro Vellozo (PR); Reginaldo Santos Furtado (PI); Celso Medeiros (RJ); José de Ribamar de Aguiar (RN); AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: Paulo Luiz Neto Lobo (AL); Francisco Peçanha Martins (BA); Roberto Rôças (DF); Doroteu Soares Ribeiro (MA); Jorge Lasmar (MG); Lau-Cândida Dubourc de Barros (PE); Fernando Krieg da Fonseca (RS); Em expediente o Presidente deu as boas vindas em nome da Câmara, ao Conselheiro Tadeu de Jesus e Silva da Seccional do Estado do Pará, que vinha a substituir com igual brilho seu antecessor. Deu-se início a Ordem do dia, com a aprovação da ata da Sessão anterior, cumprindo-se a pauta e o julgamento dos seguintes processos: REPRESENTAÇÃO Nº 003.437/85/PC. Representante: 1ª Câmara. Representada: Marineide Spaluto e Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro MILTON MURAD. DECISÃO: Não conheceram do Recurso, a unanimidade, nos termos do voto do relator. REPRESENTAÇÃO Nº 003.929/89/PC. Representante: Seção do Estado de São Paulo. Representada: Seção do Estado do Maranhão. Interessado: Manoel Geraldo Abreu Lobato. Relator Conselheiro MILTON MURAD. DECISÃO: Negado provimento ao Recurso e conhecida a Representação para cancelar a inscrição originária, a unanimidade, de acordo com o voto do relator. RECURSO Nº 003.934/90/PC. Recorrente: Vera Lucia Kunze dos Santos. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO. DECISÃO: Negado provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, a unanimidade. RECURSO Nº 003.965/90/PC. Recorrente: Francisco Rodolfo Castelucci. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro ARISTÓFANES BEZERRA DE CASTRO. DECISÃO: Conhecido e Negado provimento a unanimidade. RECURSO Nº 003.992/90. Recorrente: Rinalva Rodrigues de Figueiredo. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro MILTON MURAD. DECISÃO: Não conheceram do Recurso, a unanimidade. RECURSO Nº 3.1006/90/PC. Recorrente: Reginaldo Rosano. Recorrida: Seção do estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro MILTON MURAD. DECISÃO: Negado provimento ao recurso, a unanimidade, nos termos do voto do relator. RECURSO Nº 4.002/90/PC. Recorrente: Osvaldo José Barbosa. Recorrida: Seção do Distrito Federal. Relator: Conselheiro JORGE JUNGSMANN. DECISÃO: Sustentação oral pelo recorrente - Negaram provimento ao Recurso, por maioria, com divergência das Seccionais de São Paulo e Amapá. Determinando-se o envio do feito para apreciação da matéria suscitada pelo Conselheiro Celso Medeiros. RECURSO Nº 4.005/90/PC. Recorrente: Klebs Barbosa de Oliveira. Recorrida: Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro ATHOS MORAES DE CASTRO VELLOZO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso, a unanimidade, nos termos do voto do relator. RECURSO Nº 4.007/90/PC. Recorrente: Maria Iris Vaz. Recorrida: Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheira ELIDE RIGON. DECISÃO: Dado provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. RECURSO Nº 4.011/90/PC. Recorrente: Aldair Pereira. Recorrida: Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro REGINALDO SANTOS FURTADO. DECISÃO: Negado provimento ao Recurso, a unanimidade, nos termos do voto do Relator. RECURSO Nº 4.014/90/PC. Recorrente: Maria Cerimar da Silva Peres. Recorrida: Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator Conselheira LAURA CÂNDIDA DUBOURC DE BARROS. Lido o relatório e voto pela Conselheira ELIDE RIGON, nomeada para o ato. DECISÃO: Negado provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, a unanimidade. RECURSO Nº 4.019/90/PC. Recorrente: Eustáquio Xavier. Recorrida Seção do estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro REGINALDO SANTOS FURTADO. DECISÃO: Negado provimento, a unanimidade, nos termos do voto do relator. RECURSO Nº 4.020/90/PC. Recorrente: Nilton João da Silva. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro JORGE JUNGSMANN. DECISÃO: Não conheceram do Recurso, a unanimidade, nos termos do voto do relator. RECURSO Nº 4.021/90/PC. Recorrente: Adeline Hemmi da Silva. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro ARISTÓFANES BEZERRA DE CASTRO. DECISÃO: Negado provimento ao Recurso, a unanimidade. RECURSO Nº 4.022/90/PC. Recorrente: Darci de Souza. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relatora: Conselheira ELIDE RIGON. DECISÃO: Dado provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, a unanimidade. RECURSO Nº 4.024/90/PC. Recorrente: Carlos Antonio Silva. Recorrida: Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro MILTON MURAD. DECISÃO: Não conheceram do Recurso, nos termos do voto do relator, com recomendação. Nada mais havendo, o Presidente agradeceu a presença dos Conselheiros e deu por encerrada a Sessão. Do que, para constar, eu WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO, lavrei a presente que, aprovada, vai assinada por mim e pelo Presidente. WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO - Secretário-"AD HOC"-TALES CASTELO BRANCO-Presidente da Primeira Câmara.